

**Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO – G.P.

Folha n.º 2 do proc. Nº 4649 de 2015 (a).....
-----------------------------------------------------

4649

São Caetano do Sul, 31 de agosto de 2015.

Ofício G.P. nº 570/2015

Processo nº 11.802/2015

Senhor Presidente,

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Finanças e Orçamento01/109 12/15

PRESIDENTE

Com muita honra estamos encaminhando à elevada consideração de Vossas Excelências, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, ora encaminhada aos nobres Edis, estabelece, em cumprimento às disposições contidas no artigo 165, §2º da Constituição Federal, no artigo 145, §2º da Lei Orgânica do Município e em observância a Lei de Responsabilidade Fiscal, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016 e, traça normas à elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, dispondo, ainda, acerca de como se darão as alterações na Legislação Tributária.

De trazer a lume que a Lei de Diretrizes Orçamentárias além de prescrever as sobreditas exigências Constitucionais e fiscais, afigura-se com a principal ligação entre o planejamento estratégico do Plano Plurianual – PPA, aprovado por esta Casa de Leis em 2013, conforme dispõe a Lei nº 5.144 de 25 de setembro de 2013 e alterações posteriores, e a programação operacional da Lei Orçamentária Anual – LOA.



# **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO – G.P.

Cumpre destacar, aos inclitos Vereadores desta Casa de Leis, que na elaboração da presente Lei foram abarcadas sugestões da população no Município através da participação da comunidade em audiência pública realizada no dia 20/08/2015, restando evidente o caráter democrático, transparente e participativo no estabelecimento das ações e programas integrantes do Projeto de Lei ora apresentado.

Ademais, o projeto em comento, em estrita observância ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), estabelece metas fiscais, a prévia avaliação dos potenciais riscos fiscais, bem como fixa critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, além das condições de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada.

Desta forma, a gestão pública responsável, aliada a uma gestão fiscal transparente, constituem as ferramentas necessárias para a correta aplicação dos recursos públicos e para que estes compromissos possam se materializar, a Lei de Diretrizes Orçamentárias representa o sinalizador e o balizador das ações administrativas, sendo o alicerce e a garantia de uma eficaz gestão pública com a qual se pretende alcançar com a presente Lei.

Vale ressaltar aos nobres Edis que o presente projeto apresenta uma nova diretriz orçamentária ao limitar a apenas 50% (cinquenta por cento) do total da despesa a margem para suplementação e remanejamento de verbas, o que caracteriza grande avanço no planejamento orçamentário, em relação ao que vem sendo praticado ao longo dos anos neste município.

Portanto, é indiscutível que a sociedade clama de seus governantes, uma gestão austera e transparente dos recursos públicos, voltada ao atendimento dos anseios de seus cidadãos, de forma que as ações do Poder Público possam refletir diretamente na comunidade, respeitando, desta feita, os princípios basilares e imutáveis da Carta Magna.

**Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO – G.P.

São estas, em síntese, as justificativas que fundamentam o presente projeto que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016”, reafirmada a determinação do Poder Executivo com a Responsabilidade Fiscal e a execução de ações e programas indispensáveis ao pleno desenvolvimento do Município, que ora submetemos a discussão perante esta democrática Casa de Leis, aguardando o seu pleno acolhimento pelos ilustres Vereadores que a integram.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**PAULO NUNES PINHEIRO**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**Dr. PAULO HIGINO BOTTURA RAMOS**

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



**Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO – G.P.

Processo nº 11.802/2015

**PROJETO DE LEI**

LEI Nº .....DE.....DE.....DE.....

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE  
2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**PAULO NUNES PINHEIRO**, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DAS DIRETRIZES GERAIS**

- Artigo 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2016, as Diretrizes de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei Orgânica do Município.
- Artigo 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício, deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, e as despesas serão identificadas com a codificação de função, subfunção programa, e projeto/atividade/operação especial.
- Artigo 3º - A Lei orçamentária conterá “reserva de contingência”, identificada pelo código 999999999, em montante equivalente a, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida anual, tomando-se por base o mês de junho de 2015, e compreenderá o orçamento fiscal, referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta.



# Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO – G.P.

- § Único - Para os efeitos do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.
- Artigo 4º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para obras, serviços e compras, os limites dos incisos I e II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93.
- Artigo 5º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2016, sem prejuízo das normas estabelecidas pela Legislação Federal e pela Lei Orgânica Municipal, obedecerá às seguintes diretrizes, a saber:
- I - na estimativa das receitas, considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;
  - II - os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos;
  - III - a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
  - IV - nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar, nos dois últimos quadrimestres do mandato, estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa;
  - V - o Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e as diretrizes constantes desta Lei, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que haja recursos, inclusive de outras esferas de Governo.
- Artigo 6º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até o dia 30 de setembro, observado o disposto nos artigos 29 e 29-A da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.
- Artigo 7º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:
- I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
  - II - austeridade na gestão dos recursos públicos;
  - III - modernização na ação governamental;
  - IV - desenvolvimento econômico;
  - V - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.





# **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO – G.P.

x  
f

Artigo 8º - As movimentações do Quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 9º - A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

§ Único - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e executoras;

II - metas Fiscais;

III - riscos Fiscais;

IV - parâmetros para Projeção;

V - descrição dos Programas Governamentais/ Metas/Custos;

VI - unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

## **CAPÍTULO II**

### **AS METAS FISCAIS**

#### **ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Artigo 10 - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, em conformidade com o Anexo IV, que indica os parâmetros para projeção, e o Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

Artigo 11 - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, sempre que necessário;

II - atualização monetária das taxas, quando couber;

III - atualização da Planta Genérica de Valores com base no índice de inflação medido pelo IPCA do IBGE.

Artigo 12 - Em atendimento ao estabelecido no Inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal e nos artigos 146 e 148 da Lei Orgânica Municipal, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;



## **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO - G.P.

8  
f

II - transpor, remanejar ou transferir recursos entre categorias de programação e órgão da Administração Pública até o limite estabelecido no inciso I, acima.

§ Único - Fica vedada a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, nos termos do Inciso VIII da Lei Orgânica do Município.

Artigo 13 - O Poder Executivo é autorizado a:

- I - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- II - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

§ 1º - Não serão objeto de contingenciamento, previsto no inciso II, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 2º - Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário, conforme determinado pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, na oportunidade, o percentual de limitação.

Artigo 14 - Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o final do exercício de 2015 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ Único - Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I - estabelecer Programação Financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II - publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura, da Administração Indireta e da Câmara Municipal;
- III - emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;
- IV - os Planos, as Leis de Diretrizes Orçamentárias - L.D.O.'s, Orçamentos, Prestações de Contas e respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do





# Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO - G.P.

Estado de São Paulo serão divulgados, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, e ficarão à disposição da comunidade;

- V - o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a Lei Orgânica do Município.

## CAPÍTULO III

### DO ORÇAMENTO GERAL

- Artigo 15 - O Orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações Direta e Indireta, e será elaborado de conformidade com a legislação vigente, em especial, o art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Artigo 16 - As despesas com pessoal e encargos do Poder Público Municipal, obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- § 1º - O aumento da remuneração, além dos índices inflacionários, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas e os acréscimos delas decorrentes, até o final do exercício, de acordo com o disposto no *caput*.
- § 2º - Os projetos de lei sobre alteração de estrutura, cargos, concessão de vantagens e aumento de remuneração da Administração Municipal deverão obedecer análise e manifestações prévia da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG e da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, em suas respectivas áreas de competência.
- § 3º - As despesas com pessoal do Município ficam vinculadas ao limite estabelecido no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ou seja, 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo este percentual repartido em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, conforme artigo 20, inciso III da mesma Lei Federal.
- Artigo 17 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 será realizada ao final de cada quadrimestre.
- § Único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 serão observadas pelo Poder ou órgão referido que houver incorrido no excesso, as vedações constantes do artigo 22 da mesma Lei Federal.





## **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO - G.P.

- Artigo 18 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas, os projetos e as atividades, constantes dos Anexos V e VI, que integram esta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo.
- Artigo 19 - As prioridades relativas aos programas de caráter continuado, para elaboração da proposta orçamentária anual, estão estipuladas no Plano Plurianual de Investimento - P.P.A.
- Artigo 20 - A concessão de Auxílios, Contribuições e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, por meio de Lei específica.
- § 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e auxílios, a entidade deverá atender aos seguintes requisitos:
- I - estar sediada e, comprovadamente, exercendo suas atividades em período superior a 24 (vinte quatro) meses no Município;
  - II - estar cadastrado nas Secretarias afetas e Órgãos competentes e apresentar ata quanto à regularidade da atual Diretoria;
  - III - dispor de patrimônio ou renda regular;
  - IV - apresentar as certidões do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que somente serão aceitas dentro do prazo de validade nelas assinalados.
  - V - constar estatutariamente que os cargos de dirigente da entidade (presidente, conselheiros, curadores e diretores) não são de caráter remuneratório.
- § 2º - As transferências de recursos à entidade somente serão promovidas após a comprovação da regularidade fiscal.
- § 3º - Excetuam-se das exigências do § 1º deste artigo as Associações de Pais e Mestres - APMs das Escolas Municipais.
- Artigo 21 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e, no mínimo, 15% (quinze por cento), nas ações e serviços de saúde, consoante Lei Complementar editada nos termos do § 3º do artigo 198 da Constituição Federal.



## **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO – G.P.

- Artigo 22 - A proposta orçamentária do Poder Executivo será encaminhada ao Poder Legislativo, até o dia 30 de outubro, conforme estabelece o § 3º do artigo 146 da Lei Orgânica do Município e será composta de:
- I - Mensagem;
  - II - Projeto de Lei Orçamentária;
  - III - Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.
- § Único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.
- Artigo 23 - Integrarão a Lei Orçamentária Anual:
- I - sumário Geral da Receita por fontes e da despesa por funções de Governo;
  - II - sumário Geral da Receita e Despesa, por categorias econômicas;
  - III - sumário da Receita por fontes, e respectiva legislação;
  - IV - quadro das Dotações por órgãos do Governo e da Administração.
- Artigo 24 - Poderá o Poder Executivo arcar com custeio de despesas de competência de outras esferas da Federação, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis, em consonância com o artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Artigo 25 - Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das Autarquias, Fundações Municipais e a Câmara Municipal.
- Artigo 26 - O orçamento anual das Autarquias, Fundações Municipais e Câmara Municipal estarão aprovados nos termos desta Lei, na conformidade do artigo 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.
- Artigo 27 - Na hipótese do valor previsto no Anexo de Metas Fiscais apresentar-se defasado, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, este será reajustado aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.
- Artigo 28 - O Poder Executivo, em conjunto com o Consórcio Intermunicipal do Grande ABC, poderá viabilizar projetos que atendam aos interesses comuns das municipalidades envolvidas.
- Artigo 29 - Ficam alterados os anexos integrantes da Lei nº 5.144 de 25 de setembro de 2013, alterados pela Lei nº 5.164 de 13 de fevereiro de 2014 e pela Lei 5.264 de 04 de março de 2015, de forma a compatibilizá-los com os Anexos que integram a presente Lei.





# **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO - G.P.

12  
P

Artigo 30 - Até 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Artigo 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, .....de.....de 2015, 139º da fundação da cidade e 67º de sua emancipação Político-Administrativa.

**PAULO NUNES PINHEIRO**

Prefeito Municipal